



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

### DESPACHO TÉCNICO REVISIONAL / SANEADOR

Processo de Compra nº 05/2026

Processo Licitatório nº 03/2026

Dispensa Eletrônica nº 01/2026

Trata-se de procedimento administrativo de contratação direta, na modalidade dispensa eletrônica, instaurado para aquisição de itens de Coffee Break.

Consta dos autos que a empresa vencedora do certame foi a pessoa jurídica inscrita no **CNPJ nº 42.808.295/0001-77 (matriz)**, tendo a homologação ocorrido regularmente em seu favor.

No decorrer da instrução processual, verificou-se que parte da documentação apresentada pela empresa encontrava-se vinculada à filial inscrita no **CNPJ nº 42.808.295/0002-58**, pertencente à mesma pessoa jurídica.

À ocasião, diante da divergência documental identificada e visando resguardar a regularidade formal do procedimento, este Agente de Contratação entendeu, em análise preliminar, pela inviabilidade de prosseguimento da contratação, sugerindo à autoridade competente a anulação do certame e a realização de novo procedimento.

A autoridade competente, acolhendo a manifestação técnica então apresentada, determinou a anulação do certame, com encaminhamento para realização de novo procedimento administrativo.

Contudo, após reanálise aprofundada da matéria, revisão dos documentos constantes dos autos e melhor exame técnico-jurídico acerca da relação entre matriz e filial no âmbito das contratações públicas, verificou-se que a situação identificada possui natureza formal e passível de saneamento, não configurando substituição da pessoa jurídica participante do certame, cessão contratual ou alteração subjetiva da futura contratação.

Verificou-se, ainda, que:

I — a empresa efetivamente participante, habilitada e vencedora do procedimento foi a matriz inscrita no CNPJ nº 42.808.295/0001-77;

II — a filial inscrita no CNPJ nº 42.808.295/0002-58 integra a mesma pessoa jurídica da matriz vencedora, possuindo idêntica raiz cadastral;

III — a execução operacional do objeto por intermédio de filial da mesma pessoa jurídica é admitida pela jurisprudência e pela prática administrativa, desde que preservadas as condições de habilitação, a regularidade fiscal pertinente e a integral responsabilidade contratual da empresa vencedora;

IV — não houve comprometimento da competitividade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa ou do interesse público;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

V — a divergência identificada não possui aptidão para caracterizar nulidade insanável do procedimento;

VI — a medida anteriormente sugerida mostrou-se excessivamente restritiva frente aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da eficiência, da busca da verdade material e da preservação dos atos administrativos válidos.

Nesse contexto, considerando o poder-dever de autotutela administrativa conferido à Administração Pública, bem como os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, entende este Agente de Contratação ser juridicamente possível o saneamento da inconsistência identificada e o regular prosseguimento do procedimento administrativo.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a juntada aos autos de manifestação formal da empresa esclarecendo que:

- a execução operacional e/ou faturamento poderão ocorrer por intermédio da filial inscrita no CNPJ nº 42.808.295/0002-58;
- inexistirá qualquer alteração da personalidade jurídica contratada;

b) o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica para análise e manifestação acerca:

- da possibilidade jurídica de saneamento da inconsistência identificada;
- da regularidade da execução operacional pela filial;
- da ausência de alteração subjetiva da contratação;
- e da possibilidade de revisão do ato anulatório anteriormente praticado pela autoridade competente;

c) após manifestação jurídica, o encaminhamento dos autos à autoridade competente para deliberação acerca da revisão do ato administrativo de anulação anteriormente proferido e eventual prosseguimento da contratação.

Pedro Leopoldo/MG, 15 de maio de 2026.

---

Cássio Augusto dos Reis

**Agente de Contratação**

**Câmara Municipal de Pedro Leopoldo**